

PROC:1/4451/05
AI: 1/200517710



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 467/06
SESSÃO DE :20 / 11 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4451/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517710
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J.G.R. COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ENTREGAR AO FISCO ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. O Contribuinte, que é usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, entregou ao atuante, arquivos magnéticos com dados de suas operações comerciais, divergentes dos constantes nos documentos fiscais emitidos. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em razão da alteração da penalidade. Infringência ao artigo 285, § 1º e artigo 289 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, informou em seus arquivos magnéticos, dados divergentes dos constantes em seus documentos de

PROC:1/4451/05

AI: 1/200517710

saídas, como também valores constantes no livro Registro de Inventário de 12/2002, referente ao exercício de 2003.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso VIII, alínea " I " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 108.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação por constatar que a penalidade vigente à época da infração é a constante no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 e não a indicada pelo autuante.

O Contribuinte é cientificado da decisão de primeira instância, no entanto, não apresenta nenhuma contestação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira Instância.

È o relatório

PROC:1/4451/05
AI: 1/200517710

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa informou em seus arquivos magnéticos dados divergentes dos constantes em seus documentos fiscais, emitidos no período fiscalizado.

É bem verdade que a empresa usuária do Sistema de Processamento de dados, proceda a entrega das informações econômicas e fiscais por meio magnético, referentes as operações realizadas em cada período. Entretanto, os dados transferidos, devem espelhar com exatidão os dados constantes nos livros e documentos fiscais, seguindo assim o que preceitua a legislação. Conforme demonstrado nos autos, ficou comprovado a irregularidade praticada pela autuada, pois informou de forma divergente, os dados constantes nos documentos fiscais.

Entretanto, a Julgadora singular proferiu sua decisão de parcial procedência da autuação, tendo em vista que à época do ilícito fiscal, a penalidade aplicada pelo autuante, não estava em vigor, tendo aplicado a constante no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

A empresa autuada infringiu o dispositivo dos artigos 285, § 1º e 289, inciso I do RICMS, ficando sujeita a penalidade acima referida.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão parcialmente Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

MULTA.....480 UFIRCES (40 UFIRs X 12 períodos)

PROC:1/4451/05
AI: 1/200517710

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.G.R. COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que se pronunciou pela confirmação do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2.006.



PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

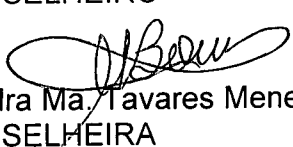

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

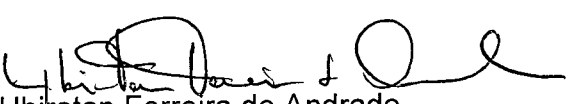

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO